



Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS  
Núcleo de Tecnologia da Informação - SEAS-NTI

Parecer nº 4/2019/SEAS-NTI

### OBJETIVO

O objetivo deste parecer é a análise do Recurso (8824090), Recurso (8824146), Recurso (8824681) e Recurso (8824739).

### CONSIDERAÇÃO TÉCNICA

Oportuno lembrar que este parecer limita-se, apenas, a análise tecnológica da Especificação Técnica em questão, não tendo a pretensão de adentrar/analisar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, nem significando qualquer ato uma concordância com a realização de eventual contratação, da mesma forma que não compete a este Núcleo de Tecnologia da informação posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso nem investigar eventuais ilicitude ou beneficiamentos irregulares não evidenciados neste processo.

Frise-se, também, que o presente parecer toma por base, exclusivamente, a Especificação Técnica que constam, até a presente data.

### PARECER TÉCNICO

Considerando a especificação técnica que está no Edital atualizado (8317926), e a especificação da Marca/Modelo descrito na Proposta (8571265), bem como no Prospecto (8571309), informo que:

#### 1. Sobre o Recurso (8824090):

a) Aponta como primeira irregularidade quanto a **“não possuir em sua BIOS um campo destinado para a inserção do registro de controle patrimonial e nem é possível ativar o campo com alguma atualização”**, foi visto que tal informação não foi adicionada, por isso este núcleo não tem como se posicionar a respeito de de tal afirmação.

b) Em relação à segunda irregularidade apontada pela empresa A.L.T Trindade - ME, esclareço que no Prospecto (8571309) apresentado pela empresa Evoque Logística e Construções Eireli, informa que possui tal tecnologia, entretanto, em pesquisa breve, confirmamos que o equipamento possui a tecnologia TPM, porém, não menciona a tecnologia TPM versão 2.0, por essa razão este núcleo não tem como se posicionar a respeito de de tal afirmação.

c) A terceira irregularidade menciona **o tamanho do gabinete e a potência máxima da fonte**, nesse ponto, verificamos que há irregularidades no produto apresentado, com **o gabinete de tamanho de 7,4 Litros e fonte com potência máxima de 180W**, enquanto **no edital exige que o gabinete tenha no máximo 1,2L e a potência da fonte de no máximo 65W. A exigência se dá pela otimização e pelo baixo consumo de energia.**

d) A quarta Irregularidade mencionada foi a do monitor, a qual no Edital atualizado (8317926) solicita que seja do mesmo fabricante. **Tal exigência se dá pelo fato da garantia de 48 (quarenta e oito) meses, a qual deve abranger também o monitor.**

#### 2. O Recurso (8824146), faz menção à três irregularidades, que são elas:

- a) Fonte de alimentação com tensão de entrada 110/220 VAC, com potência máxima de 65W com eficiência mínima de 87%;
- b) Gabinete tipo mini desktop (reduzido), com volume máximo de 1.2 litros;
- c) Monitor do mesmo fabricante do microcomputador ofertado, podendo ser em regime OEM;

Como mencionado anteriormente, tais irregularidades foram encontradas durante a reanálise da proposta apresentada pela empresa Evoque Logística e Construções Eireli, portanto, já esclarecidas nos tópicos anteriores.

3. No Recurso (8824681) e Recurso (8824739), verificam irregularidades no item 4, com relação ao brilho mínimo de 16,7 milhões que está descrito no Edital atualizado (8317926) e a falta das entradas HDMI e Display Port, tais irregularidades confirmadas no Prospecto (8571446).

Com os ponto levantados e uma melhor análise do produto descrito na Proposta (8571265), Prospecto (8571342), Proposta (8571403) e Prospecto (8571446) solicito a que seja desconsiderado o parecer favorável apontado no Parecer 2 (8586153).

Por meio deste Núcleo apresenta **Parecer Técnico Favorável** ao Recurso (8824090), Recurso (8824146), Recurso (8824681) e Recurso (8824739) as quais referenciam o item 1 e 4 do Edital atualizado (8317926) aqui apresentadas.

Sem mais para o momento, encerramos o parecer.

Porto Velho, 14 de novembro de 2019.

**CESAR COSTA MUNIZ DE SOUZA**

Assessor Técnico de Tecnologia da Informação



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Costa Muniz de Souza, Assessor(a)**, em 14/11/2019, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8906303** e o código CRC **DA8B31A6**.